

**A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E O DIREITO À
INFORMAÇÃO ENQUANTO DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS
FUNDAMENTAIS: O CONFLITO DE NORMAS NO CASO DA BIENAL DO RIO DE
JANEIRO**

THE THOUGHT MANIFESTATION FREEDOM AND THE RIGHT TO INFORMATION
AS PERSONALITY RIGHTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE CONFLICT OF
LAWS IN THE CASE OF BIENAL DO RIO DE JANEIRO

Manuela Kallajian¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto inicial demonstrar que o direito à livre manifestação do pensamento, conexo ao direito à liberdade de expressão, é direito da personalidade, assim como também é direito fundamental previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal. Busca também analisar o conflito de normas constitucionais e sua solução através da hermenêutica e da ponderação. O caso concreto envolvendo o lacre de livros na Bienal do Rio de Janeiro foi utilizado como exemplo de decisão judicial que envolve conflito de normas e, neste caso em especial, o conflito entre o direito à liberdade de manifestação de pensamento e o direito à informação. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético dedutivo, sendo utilizados como procedimentos instrumentais a legislação, materiais bibliográficos doutrinários e, principalmente, a jurisprudência.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Direitos fundamentais. Direito à livre manifestação do pensamento. Direito à informação. Conflito de Normas.

ABSTRACT

¹Doutora em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade São Francisco. Atualmente é Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UNIMEP. Coordenadora do Curso de Pós-Graduação Lato sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil da UNIMEP. Docente no Curso de Graduação em Direito da UNIMEP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito Constitucional. E-mail manuela.kallajian@gmail.com

This paper main purpose is to demonstrate that the right to the thoughts free expression, connected to the right to expression freedom, is the right provided for in art. 5º, IV of the Federal Constitution. It also intends to analyze the conflict among constitutional laws and its resolution through hermeneutics and ponderation. The real case concerning the sealing of books in the “Bienal do Rio de Janeiro” was used as an example of a court decision involving a law conflict and, in this particular case, the conflict between the right of thought information freedom and the right to information. The research method used was the hypothetical²deductive, aside to the legislation, doctrinal bibliographic materials and, mainly, the jurisprudence, that have been used as instrumental procedures.

Keywords: Rights of personality. Fundamental rights. Right to free expression of thought. Right to information. Law conflict.

INTRODUÇÃO

Relacionados à própria natureza humana, os direitos da personalidade são conquistas do homem no decorrer dos tempos. Através deles são reconhecidas características que identificam o ser humano como pessoa, além de o protegerem em suas projeções física, espiritual e moral.

Em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, muitos direitos da personalidade foram alçados à direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, entre eles o direito à livre manifestação do pensamento. Advindo do direito à liberdade, o constituinte quis dar ao produto do intelecto humano a mesma importância que a liberdade de locomoção física possui e, juntamente com a liberdade de expressão, traduzem parte a nossa democracia.

Além desses, entretanto, outros direitos da personalidade também são direitos fundamentais. Não raras vezes o exercício do direito fundamental de um cidadão se conflita com o exercício do direito fundamental de outro cidadão, ocorrendo o que se denomina conflito de normas. Tratando-se de normas constitucionais, as regras tradicionais de hermenêutica não são suficientes para solucionar o impasse.

O presente trabalho tem como seu principal objetivo apresentar um exemplo de conflito de normas entre direitos fundamentais, que também são direitos da personalidade, e fazer uma análise técnica de como a solução da antinomia poderia ocorrer no caso concreto. Escolhemos um caso recente de repercussão na mídia envolvendo um grande evento literário e uma prefeitura municipal, em nítido conflito entre o direito à liberdade de manifestação do pensamento e o direito à informação.

Para isso, buscamos inicialmente situar os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais e, posteriormente, em breve síntese, adentrar na questão do conflito de normas, em especial de normas constitucionais. Ao final, debruçamo-nos nas decisões polêmicas que envolveram o caso concreto referente à tentativa do município do Rio de Janeiro de ordenar que fossem lacrados livros destinados ao público infanto-juvenil que continham cenas de dois personagens do sexo masculino se beijando. O objetivo foi analisar tecnicamente as decisões, sem qualquer viés político, social ou ideológico.

1. DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Conexo ao direito à liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento acompanha o homem durante a sua evolução. Poder trazer à sociedade o produto do intelecto humano além de identificar o homem como ser pensante, permite que ele se enquadre, se identifique ou se diferencie das outras pessoas.

Por esta razão, o direito à liberdade de manifestação do pensamento é direito da personalidade, assim como é o direito à vida, o direito ao nome, o direito à privacidade, o direito à integridade física, entre tantos outros que nos são inatos e que nos permitem exercer os mais valiosos bens da natureza humana. Aliás, como define Adriano de Cupis, “a personalidade, se não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui a precondição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto”³. É, assim, fonte e pressuposto dos demais direitos subjetivos, como afirma Roberto de Ruggiero:

³ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 21.

Olhando o homem como pessoa, tem ele uma série de faculdades ou poderes que não se podiam desprezar sem lhe negar essa qualidade de pessoa. Essas faculdades, que uma terminologia antiga chamava direitos inatos, e que a escola de direito natural concebe como preexistente ao seu reconhecimento por parte do Estado e declara absolutos e imprescritíveis, é certo resultarem da natureza humana, mas têm sempre no Estado a sua fonte de direitos essenciais da pessoa. A soma destas faculdades, constituindo a essência da personalidade, pode designar-se por direito da personalidade⁴.

Não por acaso, o produto do pensamento humano é devidamente protegido não apenas na esfera civil, mas também na esfera constitucional. Previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, foi elevado ao *status* constitucional de direito fundamental, o que significa dizer que deve ser respeitado nas relações entre os cidadãos e também nas relações entre os indivíduos com o Estado. Está previsto no Título II, Capítulo I da Carta Magna, referente aos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, através de direitos e deveres individuais e coletivos. Reza o art. 5, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Portanto, desde que se identifique o autor, é protegido todo e qualquer produto do pensamento humano. Decorrente da democracia, é direito de todos a livre manifestação do pensamento e, conseqüentemente, também é dever de todos respeitá-la. Poder manifestar-se é prolongamento lógico do direito à liberdade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Longe de permanecermos na velha dicotomia entre Direito Público e Direito Privado, mas atentos à indicação de um rol aberto dos direitos da personalidade na legislação civil, bem como à positivação de tais bens enquanto direitos fundamentais, a proteção do direito à livre manifestação do pensamento decorre de construção hermenêutica que coloca como norte de todas as relações o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III da Constituição Federal.

Desta maneira, é garantida a livre manifestação do pensamento, bem como a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI e VIII); a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX), entre outras ações que envolvem nossa atividade intelectual e espiritual. É direito, portanto, manifesta-se livremente através de escritos, imagens, palavras ou qualquer outra forma de exteriorização do

⁴RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Tradução Ary dos Santos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1971, p. 188.

pensamento humano, o que garante a individualidade, além de um ambiente plural e democrático. É nesse ambiente, aliás, como explica Marco Aurélio Mello, que:

Ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas ópticas serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões políticas⁵.

Portanto, numa sociedade livre e justa não há espaço para, sem justificativas, impedir que qualquer cidadão manifeste livremente o que pensa ou que exponha o produto do seu intelecto, sob pena de ferirmos princípios basilares de nossa democracia, bem como um direito da personalidade.

2. O EXERCÍCIO DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora seja direito da personalidade e esteja previsto como direito fundamental, o direito à livre manifestação do pensamento coexiste com outros direitos fundamentais, que possuem o mesmo *status* constitucional. Assim, o exercício do direito de manifestar-se pode colidir com outros direitos de igual envergadura, como o direito à privacidade ou imagem, por exemplo. Este fenômeno é chamado de conflito de normas.

Como decidir, em um caso concreto, qual parte deve vencer uma demanda se uma delas afirma que teve sua privacidade violada e a outra parte afirma que apenas exerceu sua livre manifestação de pensamento? Ora, ambas as partes tem os seus direitos garantidos, mas no momento do exercício, eles se chocam.

Antes de tudo, é preciso refletir sobre hermenêutica jurídica. O ordenamento jurídico pode ser encarado como um sistema, que deve ser criado pelo cientista do direito⁶. É através desse sistema que o operador desfaz as incompatibilidades entre as normas, indicando qual delas deve permanecer no ordenamento.

Entretanto, quando se está diante de um conflito entre normas constitucionais a situação se agrava, pois os critérios tradicionais de hermenêutica que enfrentam o conflito de

⁵ MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão, dignidade humana e estado democrático de direito. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 239.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 9.

normas⁷ não são suficientes, tendo em vista que as normas constitucionais foram postas no mesmo momento e possuem a mesma importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a simples subsunção não é mecanismo a ser utilizado quando se está diante desse fenômeno.

Não raras vezes o direito fundamental de um cidadão se colide com o direito fundamental de outro cidadão. Importante destacar que esse conflito se dá apenas no momento de seu exercício, não sendo necessário extirpar do ordenamento uma das normas para que a outra se sobressaia naquele caso concreto. É preciso restar claro, portanto, que nenhum direito fundamental foi concebido de forma absoluta, sendo todos suscetíveis de restrições e limites.

Não é duvidoso que a Constituição Federal merece uma interpretação específica, até mesmo para a estabilidade das relações jurídicas ali apoiadas. Assim, se o sistema é elaborado pelo cientista para a interpretação do ornamento jurídico, certamente encontramos diversas formas de solução para o conflito entre normas, a depender se o cientista entende que está diante de uma antinomia real ou antinomia aparente, assunto que pode resultar em inúmeros trabalhos acadêmicos⁸. Entretanto, é possível de pronto afirmar que a ponderação é técnica que possibilita o equacionamento das normas em conflito, permitindo que o operador opte por uma delas no momento da aplicação, através de critérios de ponderação. Assim, antes de proceder à “escolha” pela proteção de um dos bens ou valores em colisão, buscará atingir a “concordância prática” mediante “concessões recíprocas” sobre os bens jurídicos protegidos, objetivando lograr um ponto ótimo, em que a restrição a cada bem seja mínima indispensável à sua convivência com o outro⁹.

Apenas estamos nos propondo nestas poucas linhas a analisar de forma sucinta o direito à livre manifestação do pensamento e o episódio recente envolvendo o recolhimento de livros da XIX Bienal Internacional do Livro do Rio de Janeiro, ocorrida entre 30 de agosto e

⁷Os critérios previstos pela ordem jurídica para a solução de antinomias no direito interno são o hierárquico, o cronológico e o da especialidade.

⁸Comungamos com a posição de Luís Roberto Barroso, para quem: “O fundamento subjacente a toda a ideia de unidade hierárquico-normativa da Constituição é o de que as antinomias eventualmente detectadas serão sempre *aparentes* e, *ipso facto*, solucionáveis pela busca de um equilíbrio entre as normas, ou pela legítima exclusão da incidência de alguma delas sobre dada hipótese, por haver o constituinte disposto nesse sentido” cf. BARROSO, BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, v. 2, ago. 2011, p. 218.

⁹SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 133.

08 de setembro de 2019, perquirindo se houve ofensa a tal direito e consequente censura, ou apenas um conflito de normas.

3. O CASO DA BIENAL DO RIO DE JANEIRO: CENSURA OU SIMPLES CONFLITO DE NORMAS?

O evento, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro e conhecido como um dos maiores eventos literários do país, foi surpreendido, na noite de 05 de setembro de 2019, com uma notificação extrajudicial da Prefeitura do Rio de Janeiro solicitando que o livro denominado “Vingadores”, publicado pela Marvel, fosse lacrado e tivesse uma classificação indicativa ou aviso de que havia conteúdo impróprio para menores, sob a justificativa de que, em determinada cena da história em quadrinhos havia um beijo entre os personagens Hulking e Wiccano, que são namorados. Ante o “homossexualismo” dos personagens, a Prefeitura entendeu que deveria obedecer ao comando do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente os arts. 78 e 79, da Seção I do Capítulo II, denominada “Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos”. Reza o art. 74 do ECA: “O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”. Na tarde da sexta-feira, dia 06 de setembro de 2019, a Prefeitura enviou fiscais ao evento para verificar a denúncia e apurar se a notificação estava sendo cumprida.

Temendo a busca e apreensão das obras, bem como a cassação do alvará de licença da Bienal, a organização do evento postulou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Medida Liminar, para que a Prefeitura fosse obrigada a se abster de tais atos. Concordando com os argumentos dos organizadores, o julgador entendeu que havia grave ofensa à liberdade de expressão, concedendo a Liminar¹⁰.

Entretanto, a Prefeitura não se conformou com a decisão e, no dia seguinte, ou seja, 07 de setembro de 2019, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, deferiu o pedido de suspensão feito pelo município, para sustar de imediato os efeitos da decisão

¹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. MANDADO DE SEGURANÇA nº 0056683-91.2019.8.19.0000. Relator Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. J. 06-09-2019.

anteriormente dada, nos autos do Mandado de Segurança¹¹. Extremamente interessantes foram os argumentos utilizados.

Inicialmente, sob a alegação de censura, o desembargador entendeu que não se tratava de proibição de circulação do material, mas de dever de advertência, e explicou:

Vê-se que o legislador não proíbe, de forma absoluta, a circulação de material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes, mas tão somente exige comprometimento com o dever de advertência, para além de dificultar acesso ao seu interior, por meio do lacre da embalagem (art. 78). Posteriormente, ao tratar, especificamente, de publicações voltadas para o público protegido pelo Estatuto, que constitui coletividade vulnerável, repele qualquer conteúdo afrontoso a valores éticos, morais ou agressivos à pessoa ou à família¹².

Com nítida preocupação com o direito à informação dos menores para que os responsáveis possam escolher as publicações acessíveis ao público infanto-juvenil, bem como o interesse público, o julgador asseverou:

Nesse sentido, a notificação realizada pela Administração Municipal visou, a priori, o interesse público, em especial a proteção da criança e do adolescente, no exercício do poder-dever de fiscalização e impedimento ao comércio de material inadequado, potencialmente indutor e possivelmente nocivo à criança e ao adolescente, sem a necessária advertência ao possível leitor ou à família diretamente responsável¹³.

E continuou:

Não houve impedimento ou embaraço à liberdade de expressão, porquanto, em se tratando de obra de super-heróis, atrativa ao público infanto-juvenil, que aborda o tema da homossexualidade, é mister que os pais sejam devidamente alertados, com a finalidade de acessarem previamente informações a respeito do teor das publicações disponíveis no livre comércio, antes de decidirem se aquele texto se adequa ou não à sua visão de como educar seus filhos¹⁴.

Analisando tais argumentos, percebemos que o julgador não considerou que houve censura e conseqüentemente afronta ao direito fundamental da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, mas apenas que não houve o respeito a outro mandamento constitucional, que também é direito fundamental e da personalidade: o direito à informação.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. SUSPENSÃO nº 0056881-31.2019.8.19.0000. Des. Claudio de Mello Tavares. J. 07-09-2019.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. SUSPENSÃO nº 0056881-31.2019.8.19.0000. Des. Claudio de Mello Tavares. J. 07-09-2019.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. SUSPENSÃO nº 0056881-31.2019.8.19.0000. Des. Claudio de Mello Tavares. J. 07-09-2019.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. SUSPENSÃO nº 0056881-31.2019.8.19.0000. Des. Claudio de Mello Tavares. J. 07-09-2019.

Embora possamos visualizar a situação através do conteúdo do livro em questão (a homossexualidade dos personagens) este argumento não foi – e não deveria ter sido em momento algum – o critério a ser observado pelos julgadores.

O conteúdo do livro poderia ser outro – como as cenas de beijos entre um casal heterossexual – e continuaria a necessitar de informações acerca do conteúdo.

O motivo da divisão de posicionamentos se deu, portanto, em razão do conflito de normas existente entre o direito fundamental de liberdade de manifestação do pensamento e expressão contida no livro, e o direito à informação do menor. Antes de estar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à informação é direito fundamental previsto no art. 5, XIV da Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que a aparente indecidibilidade pairou no conflito de normas constitucionais, quais sejam: o direito à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento e o direito à informação.

Conforme exposto em linhas acima, a técnica tedesca da Ponderação deve ser utilizada para a solução do conflito, pois pesos devem ser atribuídos aos fatos relevantes do caso concreto, para que, naquela determinada situação, um direito se sobreponha ao outro, sem que o preterido se esvazie, ficando claro que o interesse público e o risco de lesão à ordem pública foram determinantes.

Além disso, é possível visualizar que a Prefeitura apenas pretendia que o direito à informação dos menores, exercido através de seus responsáveis, fosse respeitado com a indicação do conteúdo, e não que o livro não pudesse ser comercializado. E reafirme-se, o mesmo deveria ocorrer com qualquer conteúdo da mesma natureza.

Entretanto, o impacto do ocorrido se deu por outras razões. Não é possível afirmar quais eram de fato as razões íntimas do chefe do Executivo local para a tomada de decisões. Entendemos que tal discussão não cabe a nós, tampouco nestas breves linhas. O que buscamos é demonstrar, de forma técnica, como é possível solucionar o impasse, sem adentrar nas questões políticas ou sociais. E neste aspecto, consideramos tecnicamente precisa a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança.

Mas, a celeuma não se encerrou por aí. Desta decisão decorreram dois recursos para o Supremo Tribunal Federal, ambos julgados no dia 08 de setembro de 2019. Um deles

foi de autoria do Ministério Público Federal, através da Procuradora Geral da República¹⁵ e o outro da própria organização do evento¹⁶. O primeiro foi julgado pelo Ministro Dias Toffoli e o segundo pelo Ministro Gilmar Mendes.

Em ambas as decisões, os Ministros deferiram liminares, suspendendo a decisão dada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e impedindo que a administração municipal exercesse qualquer tipo de fiscalização de conteúdo e determinando que tal administração se abstinhasse de apreender qualquer livro exposto na Bienal, em especial dos “Vingadores”, bem como se abstinhasse de cassar o alvará de funcionamento do evento.

Ao analisar ambos os julgados, foi possível identificar que os ministros se debruçaram na questão da discriminação e do preconceito, pois afirmaram que a ordem do Prefeito Municipal tinha razões que contrariavam o princípio da isonomia, em especial a igualdade de gêneros, pois baseava-se o pedido de lacre do material por este possuir conteúdo homossexual.

Tais razões eram esperadas, tendo em vista o fundamento das decisões importantes tomadas pela Corte nos últimos anos, das quais podemos citar a ADI/DF 4815 e a ADPF 130¹⁷, quando fica absolutamente claro o posicionamento do STF em defesa da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento e que o dano deve ser resolvido via direito de resposta ou reparação civil. Some-se a isso o fato de que, em homenagem ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o STF também equiparou todo e qualquer direito dos casais homoafetivos, como denota a ADI 4.277 e a ADPF 132¹⁸. Neste ponto, digno de aplausos, pois uma sociedade justa e democrática precisa tratar todos de forma igualitária.

Entretanto, não consideramos que esse era o ponto de contato que merecia ser analisado. Como já ressaltamos, este talvez fosse o viés do pleito inicial – o de lacrar os

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR n. 1.248 Rio de Janeiro. Min. Dias Toffoli. J. 08-09-2019.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO n. 36.742 Rio de Janeiro. Min. Gilmar Mendes. J. 08-09-2019.

¹⁷ ADI/DF 4815 e a ADPF/DF 130 tratam, respectivamente, da questão das biografias não autorizadas, dando nova redação aos artigos 20 e 21 do Código Civil, e da não recepção pela Constituição Federal da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).

¹⁸ Nessas ações, de relatoria do Ministro Ayres Britto, restou claro que o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça ou cor, não se podendo, portanto, discriminar ou diminuir quem quer que seja em função de sua preferência

livros-, mas não poderia ser este o fundamento das decisões dos magistrados. Aliás, se o conteúdo fosse impróprio por possuir conteúdo homossexual, também deveriam ser lacrados.

Ademais, o lacre e a indicação de conteúdo não retirariam o material de exposição ou venda, mas apenas respeitaria o direito à informação do menor.

Entendemos, portanto, que tecnicamente acertou o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pois sem juízo de valores, ponderou os interesses em conflito ante o choque de normas, dando ao caso a preferência ao direito fundamental à informação em detrimento do direito à livre manifestação do pensamento de liberdade de expressão, sendo que estes últimos não se esvaziaram por esta razão. Exclui-se, portanto, a ocorrência de censura.

CONCLUSÃO

Com este breve estudo, objetivamos identificar o conflito de normas entre o direito à livre manifestação do pensamento e o direito à informação, que são direitos da personalidade e direitos fundamentais.

Para tanto, analisamos tecnicamente os julgados que foram proferidos em razão da intenção da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro de lacrar e indicar o conteúdo impróprio de um livro para o público infanto-juvenil da XIX Bienal do Livro, concluindo que ocorreu naquela situação um conflito de normas no momento do exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento e do direito à informação.

Pudemos concluir, também, que neste tipo de conflito de normas a hermenêutica jurídica empresta grande valia, mas que a interpretação constitucional deve ser encarada com especial atenção, pois a preferência por um ou outro direito fundamental no momento do julgamento do caso concreto não acarreta o esvaziamento do direito preterido, tampouco o exclui do ordenamento jurídico.

Assim, a análise do caso concreto neste tipo de conflito de normas é de grande importância, pois é possível visualizar de forma pragmática como a solução pode se dar de maneira diversa a depender de como o cientista do direito encara o sistema de normas e procura eliminar as antinomias, mesmo quando estas se dão somente no momento do exercício das prerrogativas legais.

Entendemos que, no caso da Bienal do Rio de Janeiro houve um nítido conflito entre direitos fundamentais, e a sua solução deveria se restringir à técnica e não a juízos de valor. Concluímos que, se aplicada a técnica da ponderação, através dos critérios do interesse público e da manutenção da ordem pública, somando-se o fato de que os livros em questão não seriam retirados de circulação ou venda, mas apenas indicariam o conteúdo, a decisão poderia ter sido diversa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, dando-se preferência para o direito à informação em detrimento, neste caso, do direito à livre manifestação do pensamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. MANDADO DE SEGURANÇA nº 0056683-91.2019.8.19.0000. Relator Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. J. 06-09-2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. SUSPENSÃO nº 0056881-31.2019.8.19.0000. Des. Claudio de Mello Tavares. J. 07-09-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR n. 1.248 Rio de Janeiro. Min. Dias Toffoli. J. 08-09-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO n. 36.742 Rio de Janeiro. Min. Gilmar Mendes. J. 08-09-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto. DJe 06-11-2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4815, Rel. Min. Cármen Lúcia. DJe 01-02-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto. DJe 14-10-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DPF 132, Rel. Min. Ayres Britto. DJe -14-2011.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, v. 2, ago. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão, dignidade humana e estado democrático de direito. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Tradução Ary dos Santos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1971.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Submetido em 20.09.2019

Aceito em 02.10.2019